

Em 12/2/08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar certificados financeiros do tesouro.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame dá nova redação aos arts. 1º e 2º da lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar certificados financeiros do tesouro.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 140-MF, de 21 de setembro de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para a capitalização de fundos ou caixas de previdências estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional- CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.

Diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje ao encargo do Estado.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.



O objetivo à época era que a rentabilidade desses certificados fosse utilizada para diminuir o déficit da previdência dos Estados. Ocorre que uma situação atípica vem se formando, a de que a despesa com inativos vem subindo consideravelmente, além da redução das taxas de juros, as quais esses certificados estão vinculados, obrigando alguns Estados a aumentar a suplementação por parte dos seus tesouros, além de dar conta das despesas correntes dos inativos, a cargo dos fundos estaduais, diminuindo seus recursos para fazer frente às suas despesas e investimentos.

Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, com a recomposição do fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.

A garantia da recomposição faz com que os fundos acabem por ganhar, já que terão os recursos duas vezes, com a antecipação e a garantia dos mesmos recursos à época do vencimento desses certificados

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas.

II – VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no §2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 396/2007, examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, §5º da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no §1º do art. 2º da Resolução congressional.

3

Quando à relevância e urgência, a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória afirma que a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para a capitalização de fundos ou caixas de previdências estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional- CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024. Sendo assim, o alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados, desobrigando os Estados de terem de colocar mais recursos em função da queda dos juros remuneratórios dos certificados.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade, a matéria não se inclui na lista dos assuntos impedidos de tratamento por meio de medida provisória (art. 62, § 1º da Constituição Federal).

No que tange à adequação financeira e orçamentária, o caput do art. 1º da Medida Provisória garante a equivalência econômica dos títulos envolvidos, assim como a manutenção das mesmas características. Os novos e antigos papéis possuem, portanto, o mesmo valor presente, não resultando em perdas para a União. Ademais cumpre salientar que não há adiamento, mas antecipação no resgate de títulos.

A União emite e mantém em estoque um volume de títulos superior ao montante já colocado, além do que na realidade os certificados não são receita da União e sim dívida com compromisso de pagamento de juros.

No tocante ao mérito a proposta se mostra como oportuna, pois permite com que diversos Estados com dificuldades financeiras, possam antecipar o resgate desses títulos públicos, possibilitando que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, na qual as despesas aumentaram e as receitas diminuíram consideravelmente, já que a diferença da taxa de juros quando da emissão desses certificados, para a realidade atual é muito significativa,

7

tornando muito difícil o cumprimento do pagamento de 13º salário aos inativos para determinados Estados, sem suplementação dos tesouros estaduais aos fundos.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa.

Passemos à análise das emendas.

Emenda nº 1 – Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, reiteramos as mesmas considerações feitas à Medida Provisória 396/2007.

Com relação ao mérito votamos pela rejeição, pois não há municípios detentores de certificados na forma prevista pelo art. 1º da referida emenda.

Emendas nºs 2 e 3 – Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária são válidos os mesmos comentários feitos à Medida Provisória 396/2007.

Cumpramos salientar que as referidas emendas são injurídicas, pois tratam de matéria frontalmente contrária à Medida Provisória, tornando-a inexecutável. Conseqüentemente as mesmas devem ter rejeição meritória.

Emenda nº 4 - Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, reiteramos as mesmas considerações feitas à Medida Provisória 396/2007.

No tocante ao mérito votamos pela rejeição, pois no texto da Medida Provisória não é mencionado que os títulos sairão dos fundos, sendo que pertencem e continuarão pertencendo aos fundos ou caixas de previdência estaduais.

Entendemos como convenientes e oportunas algumas alterações à Medida Provisória nº 396/2007, a saber:

A - Com relação ao inciso II, do art. 2º, previsto no art. 1º da MP nº 396/2007, nós repomos a redação da lei para manter a vinculação dos royalties e participações especiais com a garantia na recomposição do fluxo no CFT, previsto na Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro, de 2004, bem como acrescentamos a vinculação das parcelas do FPE, para os Estados que porventura não tenham este tipo de receita e possam ter condições de realizar esta operação, como o caso do Estado de Santa Catarina.

Essa medida visa dar maior segurança de recomposição dos valores resgatados dos Certificados Financeiros do Tesouro, preservando a capacidade dos Fundos de Previdência Estaduais, evitando que essa recomposição seja confundida com os aportes de déficits já realizados atualmente.

B - A segunda modificação proposta visa dar agilidade a Eletrobrás e suas subsidiárias ou controladas para participarem de novos investimentos para novas gerações de energia elétrica, no momento em que o país atravessa o risco de uma nova crise nesse setor, que pode afetar o crescimento econômico.

A inclusão da expressão direta ou indiretamente servirá para evitar obstáculos à concessão de financiamentos para novas gerações, em função do impedimento de que uma sociedade estatal possa dar ações de sua propriedade em uma nova sociedade, como garantia que a obriga a obtenção

5
w

1

de fianças de custos elevados, ou até mesmo a desistência da atividade nova de geração que se pretendia fazer.

A inclusão dessa simples expressão permitirá que as sociedades estatais constituam sociedades de propósitos específicos para participarem de outras sociedades concessionárias.

As demais alterações flexibilizam para participação, inclusive sem aporte de recursos, permite participações no exterior, além de autorizar a participação majoritária. Todas essas modificações dão à Eletrobrás e suas subsidiárias as mesmas oportunidades que hoje a Petrobrás já detém, sendo que a mesma ainda tem a possibilidade de atuar através de empresas de sua propriedade no exterior.

Em face do exposto voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, rejeição no mérito das emendas nºs 01 e 04;
- b) constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela rejeição das emendas nºs 02 e 03; e
- c) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação da Medida Provisória nº 396, de 2007, **nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.**

Sala das Sessões, em


DEPUTADO EDUARDO CUNHA
RELATOR

7


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MP Nº 396 DE 2007

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar certificados financeiros do tesouro.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

“Art. 2º

.....

*II – O Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculadas nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro **onde couber, mediante utilização preferencialmente dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras e FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS.**” (NR)*

Art. 2º O § 1º do art. 15 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou **sem** aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, **com** ou sem poder de controle, **no Brasil ou no exterior**, que se destinem **direta ou indiretamente** à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO **EDUARDO CUNHA**
RELATOR